



Série

Reforma Tributária no Brasil

Edição #24 | Agosto de 2026

Recusa Total e Recusa Parcial de Mercadorias: Aspectos Gerais e Desafios Interpretativos

Com a implementação das novas regras decorrentes da Reforma Tributária do Consumo, foram introduzidas, por meio da Nota Técnica 2025.002, as Notas de Débito e Crédito aplicáveis à NF-e modelo 55, instrumentos destinados a documentar situações em que se faz necessária a correção de informações comerciais previamente registradas em documento fiscal.

Entre as Notas de Crédito, utilizadas para formalizar eventos que resultem na redução do tributo devido pelo emitente, destacam-se os tipos 03: “Retorno por recusa total na entrega ou por não localização do destinatário na tentativa de entrega” e 06: “Retorno por recusa parcial na entrega”. Essas modalidades têm por finalidade documentar situações em que a operação originalmente realizada não se concretiza total ou parcialmente nos termos inicialmente pactuados, seja em razão da recusa da mercadoria pelo destinatário, seja pela impossibilidade de realização da entrega.

A recusa total da mercadoria ocorre quando a entrega não é efetivamente concluída e o destinatário deixa de receber a totalidade dos bens remetidos, seja em razão da recusa integral do recebimento, seja pela impossibilidade de sua entrega, como nas situações em que o destinatário não é localizado. Nessas hipóteses, a operação originalmente documentada não produz os efeitos econômicos pretendidos, uma vez que a mercadoria retorna ao estabelecimento remetente sem que tenha ocorrido sua efetiva transferência ao destinatário.

Por sua vez, a recusa parcial da mercadoria ocorre quando apenas parte das mercadorias ou dos itens constantes do documento fiscal deixa de ser recebida pelo destinatário, enquanto os demais são regularmente aceitos, entregues e permanecem produzindo os efeitos fiscais e tributários originalmente previstos. Diferentemente da recusa total, em que a operação é integralmente desconstituída, a recusa parcial demanda um tratamento individualizado, permitindo que a anulação dos efeitos da operação e os correspondentes ajustes de IBS e CBS sejam realizados exclusivamente em relação aos itens efetivamente recusados. Dessa forma, busca-se assegurar maior aderência entre a documentação fiscal, a tributação incidente e a realidade econômica da operação efetivamente concretizada.

Apesar dos avanços trazidos pela regulamentação, um dos principais pontos de discussão permanece relacionado à distinção entre a recusa parcial e a devolução de mercadorias. Embora existam procedimentos fiscais aplicáveis tanto à recusa parcial quanto à devolução de mercadorias, a regulamentação vigente não estabelece critérios objetivos para determinar em quais circunstâncias uma ocorrência deve ser enquadrada como recusa parcial ou como devolução, o que abre espaço para diferentes interpretações quanto aos limites de aplicação de cada instituto.

Assim, a questão permanece em aberto. Considerando que a disciplina fiscal específica aplicável às hipóteses de recusa parcial foi recentemente regulamentada por meio do Ajuste SINIEF nº 08/2026, que alterou o Ajuste SINIEF nº 49/2025, e que ainda não existem manifestações administrativas consolidadas ou jurisprudência capaz de delimitar de forma definitiva os aspectos tributários desse instituto, o tema encontra-se em processo de amadurecimento interpretativo.

Adicionalmente, a regulamentação passou a exigir o registro de eventos específicos para formalizar a ocorrência da recusa da operação. Nesses casos, o destinatário da NF-e original deverá registrar o evento “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, conforme a situação aplicável. Da mesma forma, o responsável pelo transporte deverá registrar o evento de “Insucesso na Entrega da NF-e” ou “Insucesso na Entrega do CT-e”, conforme o documento fiscal envolvido. Tais registros assumem papel relevante na comprovação da não concretização da operação e constituem requisito formal para o tratamento fiscal das hipóteses de recusa disciplinadas pela regulamentação. Até então, não há definição expressa quanto ao momento do registro dos eventos, não estando claro se sua formalização deve ocorrer antes ou após a emissão da NF-e.

Dessa forma, recomenda-se que as empresas acompanhem continuamente a publicação de normas complementares, orientações das administrações tributárias e futuros entendimentos administrativos ou judiciais que possam trazer maior segurança jurídica para a classificação dessas operações. Até que haja maior consolidação regulatória sobre o tema, a análise das particularidades de cada caso continuará sendo essencial para a correta definição do tratamento fiscal aplicável.



EY | Building a better working world

Sobre a EY

A EY existe para construir um mundo de negócios melhor, ajudando a criar valor em longo prazo para seus clientes, pessoas e sociedade e gerando confiança nos mercados de capitais.

Utilizando dados, inteligência artificial e tecnologia como viabilizadores, equipes diversas da EY ajudam clientes a moldar o futuro com confiança e a solucionar as questões mais complexas do mundo atual.

As equipes da EY atuam em todo espectro de serviços em *assurance, consulting, tax e strategy and transactions*. Impulsionadas pela visão dos setores da indústria, parceiros de diversos ecossistemas e uma rede multidisciplinar e globalmente conectada, as equipes da EY podem fornecer serviços em mais de 150 países.

Todos juntos para moldar o futuro com confiança.

EY se refere à organização global e pode se referir a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais é uma pessoa jurídica independente. A Ernst & Young Global Limited, uma empresa do Reino Unido limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY coleta e usa dados pessoais, bem como a descrição dos direitos dos indivíduos sob a legislação de proteção de dados, estão disponíveis em ey.com/privacy. As firmas-membro da EY não exercem a advocacia onde são proibidas da prática pelas leis locais. Para mais informações sobre a nossa organização, visite ey.com.br.

Este comunicado foi emitido pela EYGM Limited, integrante da organização global da EY que também não presta serviços a clientes.

©2026 EY Brasil.
Todos os direitos reservados.

ey.com.br

Facebook | EYBrasil
Instagram | eybrasil
LinkedIn | EY
YouTube | EYBrasil